

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 183

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 09 de outubro de 2025

Disponibilização: 08/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 09/10/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Acórdãos	03
Decisões	24
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	25
Licitações, Contratos e Convênios	28
Avisos de Licitação	28
Contratos - Extratos	29
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	29
Portarias	30
Despachos	36
Despachos - Presidência	36
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	36

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100719-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Tacaratu, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO(***.633.504-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100748-3 (Auditoria Especial Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício de 2021,2022,2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

ANA CAROLINA FERREIRA DE ARAUJO(***.244.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2025

RANILSON RAMOS

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100229-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Bom Conselho, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALENCAR(***.352.824-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101176-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Aliança, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO(***.682.864-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de comentários do gestor constante dos autos do Processo TC nº 25100201-9 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

Prefeitura Municipal de Araripina(11.040.854/0001-18) EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOZO (CPF Nº ***.952.434-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Outubro de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100745-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2084 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
RELATÓRIO. MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.
HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE
INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Sr. Edimilson da Bahia de Lima Gomes, Prefeito do Município de Correntes, por não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), relativo ao 6º bimestre de 2024 através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), caracterizando descumprimento dos arts. 4º e 5º da Resolução TC nº 20/2015.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Resolução TC nº 20/2015 prevê expressamente a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo de Receitas

e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, ao Tribunal via SIOPE, no prazo

estabelecido; 2.2. A defesa do prefeito argumentou que, embora o envio tenha ocorrido fora do prazo, ele foi realizado e validado conforme comprovado por protocolo de transmissão datado de 02 de junho de 2025, sem prejuízo à análise fiscalizatória; 2.3. O julgamento destacou que, corrigir a irregularidade após a lavratura do Auto de Infração, ainda que antes do julgamento, não isenta o responsável de penalidade, dada a importância de se garantir a eficácia do controle externo e o respeito aos prazos estabelecidos; 2.4. Não foram demonstradas razões plausíveis para a não homologação do Auto de Infração, como falhas processuais ou provas de impossibilidade de cumprimento tempestivo.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1. Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa ao interessado. Tese de julgamento: 1. O envio fora do prazo de informações obrigatórias ao Tribunal não anula a infração cometida, salvo justificativas adequadas, mesmo que a irregularidade tenha sido corrigida posteriormente; 2. A aplicação de multa cabe diante da caracterização de sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias; 3. É necessário garantir a eficácia do controle externo e respeito aos prazos estabelecidos para envio de documentos fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100745-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que as informações somente foram prestadas após a lavratura do Auto de Infração e que isso não configura a perda do objeto do instrumento;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101220-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA

YARA MIRANDA SAMPAIO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2085 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO
MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NA EXECUÇÃO DO PNI.
PERSISTÊNCIA DE FALHAS EM
SUPERVISÃO, EQUIPE,
ESTRUTURA FÍSICA E
EQUIPAMENTOS. INSUFICIÊNCIA
DE MEDIDAS PARA
RECUPERAÇÃO DE COBERTURA
VACINAL. IRREGULARIDADE COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial com o objetivo de analisar o Programa de Imunização do Município de Moreilândia. Após fiscalização em 2023 que identificou irregularidades e a emissão de Alerta de Responsabilização, nova auditoria em 2024 constatou que a gestão municipal não adotou providências necessárias e suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Embora o Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI) tenha melhorado de

"Crítico" (48,74) para "Grave" (50,22), o patamar de inadequação permaneceu inaceitável, com 18 irregularidades persistentes e 2 novas. As interessadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O

Programa Nacional de Imunização (PNI) constitui um dos mais relevantes programas de saúde preventiva do país, sendo a vacinação uma estratégia eficaz e de baixo custo para a redução da incidência de diversas doenças e da mortalidade, cabendo ao TCE-PE o acompanhamento da sua execução municipal. 2. O município de Moreilândia, após a emissão de Alerta de Responsabilização em outubro de 2023 por irregularidades na execução do PNI, não adotou as providências necessárias e suficientes para saná-las, conforme verificado na fiscalização de 2024. 3. Apesar da melhora do Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI), que passou de 48,74 (Crítico) para 50,22 (Grave), o patamar de inadequação da execução do programa em Moreilândia permanece inaceitável, sem atingir a faixa "Moderada" (IFPNI $\geq 70,00$), com 18 irregularidades persistentes e 2 novas. 4. A gestão municipal demonstrou omissão no dever de assegurar a rotina de supervisão periódica das salas de vacinação, em desacordo com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS e o art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378 /2013. 5. A equipe da Estratégia de Saúde da Família apresentou inadequações para a realização das atividades do PNI, incluindo a ausência ou insuficiência de enfermeiro substituto e deficiências na capacitação, em desacordo com o Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN. 6. Foram identificadas inadequações na estrutura física das Unidades Básicas

de Saúde, como a ausência de garantia de suprimento emergencial de energia elétrica, e nos equipamentos disponibilizados para as atividades de vacinação de rotina, como a utilização de geladeiras domésticas e a ausência de manutenção periódica. 7. Houve também inadequação nos procedimentos de controle de

temperatura e nos procedimentos acessórios das atividades de vacinação, como a ausência de registros, e insuficiência de medidas para mitigar a baixa cobertura vacinal no município, como a ausência de vacinação em creches/escolas e a busca ativa da população-alvo. 8. As interessadas, devidamente notificadas para defesa prévia, não apresentaram manifestação.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade com aplicação de multa.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A omissão da gestão municipal em adotar as providências necessárias e suficientes para sanar irregularidades previamente apontadas na execução do Programa Nacional de Imunização (PNI) configura falha grave na gestão pública, mesmo que haja melhora parcial no índice de fiscalização do programa. 2. A inobservância das normas e diretrizes referentes à supervisão das salas de vacinação (Portaria GM/MS nº 1.378/2013), adequação da equipe (Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN), estrutura física, equipamentos e procedimentos de controle, bem como a insuficiência de medidas para mitigar a baixa cobertura vacinal, comprometem a eficácia, segurança e qualidade do Programa Nacional de Imunização. 3. A ausência de defesa das partes interessadas corrobora os achados de auditoria quanto às irregularidades na gestão do Programa Nacional de Imunização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101220-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE);

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial em exame tem por objeto a análise da execução do Programa Nacional de Imunização (PNI) no Município de Moreilândia, um dos mais relevantes programas de saúde preventiva do país, cujo adequado funcionamento é essencial para a saúde pública;

CONSIDERANDO que, após fiscalização realizada em 2023 que identificou irregularidades na execução do PNI e a consequente emissão de Alerta de Responsabilização, nova auditoria em 2024 constatou que a gestão municipal não adotou as providências necessárias e suficientes para sanar as falhas apontadas;

CONSIDERANDO que, embora o Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI) tenha apresentado uma pequena melhora de "Crítico" (48,74) para "Grave" (50,22), o patamar de inadequação permaneceu inaceitável, sem atingir a faixa "Moderada" (IFPNI $\geq$ 70,00), com a persistência de 18 irregularidades previamente apontadas e o surgimento de 2 novas;

CONSIDERANDO que a persistência das irregularidades compromete a eficácia, segurança e qualidade do Programa Nacional de Imunização e coloca em risco a saúde da população do Município de Moreilândia.

CONSIDERANDO, por fim, que, devidamente notificadas, as interessadas não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Francisca Cyntia Lopes da Cunha
YARA MIRANDA SAMPAIO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Francisca Cyntia Lopes da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) YARA MIRANDA SAMPAIO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do Município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2, de 2024 (item 2.1.8. "b").

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Providenciar para que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas /persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 3.1).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Disponibilizar para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no art. 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente em todas as unidades de saúde do município, em local de fácil visualização pelos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

9. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA nº 197 /2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8).

Prazo para cumprimento: 60 dias

11. Disponibilizar, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o art. 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8° C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

12. Realizar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no

Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o art. 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio /MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Providenciar para que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o art. 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

14. Realizar os registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o art. 312-D da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

15. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI-PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022 (item 2.1.8. "a").

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101363-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Tupanatinga

INTERESSADOS:

RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2086 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO A CARGOS COMISSIONADOS SEM REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS ATÉ DELIBERAÇÃO DE MÉRITO NO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL A SER INSTAURADO.

1. CASO EM EXAME a. Representação do Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Tupanatinga, questionando a concessão, autorizada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 642/2025, de gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função a servidores ocupantes de cargos comissionados, sem regulamentação

de critérios objetivos para sua fixação. Em resposta inicial ao MPPE, a administração municipal qualificou a verba como compensação por extensão da jornada ("horas extras"), hipótese vedada para cargos em comissão. Defesa posterior alegou equívoco terminológico e sustentou tratar-se de vantagem propter laborem.

2. RAZÕES DE DECIDIR b. Reconhecimento do equívoco terminológico na resposta inicial, mas reafirmação da vedação ao pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos comissionados, conforme jurisprudência pacífica do TCE-PE.

c. Constatação de ausência de ato normativo que estabeleça parâmetros claros e mensuráveis para a avaliação de desempenho que justifique a concessão da gratificação, configurando discricionariedade absoluta na fixação de percentuais e beneficiários. d. A previsão da concessão de gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função sem detalhamento de requisitos de elegibilidade, fatores de avaliação, faixas percentuais e correspondentes resultados, fere os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência previstas no art. 37, caput, da Constituição Federal. e. Jurisprudência consolidada da Corte exige regulamentação prévia com critérios objetivos para concessão de gratificações na espécie, sob pena de invalidade da despesa (Acórdão T.C. nº 1680/2025, entre outros).

f. Presença do fumus boni iuris na ilegalidade da concessão sem parâmetros objetivos e do periculum in mora no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, sendo improvável restituição futura

em razão do caráter alimentar da verba.

3. DISPOSITIVO E TESE g. Medida

cautelar concedida, ad referendum da Primeira Câmara, para suspender imediatamente os pagamentos da gratificação prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 642/2025, até deliberação de mérito.

Tese de julgamento: 1. É irregular a concessão de gratificação por desempenho em percentuais variáveis a ocupantes de cargos comissionados sem regulamentação prévia que contemple critérios objetivos de elegibilidade, fatores de avaliação, faixas percentuais e correspondentes resultados. 2. A ausência de parâmetros objetivos confere poder discricionário absoluto ao gestor, violando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. 3. A suspensão cautelar de despesa irregular é medida proporcional e necessária para evitar dano irreversível ou de difícil reparação ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101363-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 642/2025, em seu art. 1º, parágrafo único, instituiu gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função para titulares de cargos em comissão da Câmara Municipal de Tupanatinga, sendo indispensável, para sua regular aplicação, a devida regulamentação;

CONSIDERANDO que a ausência de parâmetros normativos objetivos e mensuráveis para a concessão dessa vantagem pecuniária confere ao gestor do Legislativo local discricionariedade absoluta na fixação de percentuais e beneficiários, vulnerando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado neste Tribunal exige, para a regular concessão de gratificações na espécie, regulamentação prévia que estabeleça requisitos de elegibilidade, fatores e métricas de avaliação, faixas percentuais e correspondentes resultados, procedimento de aferição e motivação explícita no ato concessivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155 /2021, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* está consubstanciado na impropriedade da concessão de gratificação em percentuais variáveis sem critérios objetivos;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora* decorre do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso persistam os pagamentos da referida gratificação durante todo o trâmite da apuração de mérito, sendo improvável a restituição futura em razão do caráter alimentar da verba;

CONSIDERANDO que a suspensão imediata dos pagamentos se revela medida proporcional, necessária e adequada para evitar lesão continuada e de difícil reversão aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a deliberação monocrática foi submetida à apreciação da Câmara Julgadora, na sessão realizada em 07/10/2025,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Que a Presidente da Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-la, abstenha-se de efetuar pagamentos de gratificações com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 642/2025.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Instaurar processo de auditoria especial.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 07/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101223-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA

MARIA JOSINEIDE LEITE DE SOUSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2087 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PROGRAMA NACIONAL DE
IMUNIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO
MUNICIPAL. IRREGULARIDADES
NA EXECUÇÃO DO PNI.
PERSISTÊNCIA DE FALHAS EM
SUPERVISÃO, EQUIPE,
ESTRUTURA FÍSICA E
EQUIPAMENTOS. INSUFICIÊNCIA
DE MEDIDAS PARA
RECUPERAÇÃO DE COBERTURA
VACINAL. IRREGULARIDADE COM
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial com o objetivo de analisar o Programa de Imunização do Município de Cedro. Após fiscalização em 2023 que identificou irregularidades e a emissão de Alerta de Responsabilização, nova auditoria

em 2024 constatou que a gestão municipal não adotou providências necessárias e suficientes para sanar as irregularidades apontadas. Embora o Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI) tenha melhorado de

"Crítico" (47,71) para "Grave" (61,36), o patamar de inadequação permaneceu inaceitável, com 15 irregularidades persistentes e 2 novas. As interessadas, devidamente notificadas, não apresentaram defesa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O Programa Nacional de Imunização (PNI) constitui um dos mais relevantes programas de saúde preventiva do país, sendo a vacinação uma estratégia eficaz e de baixo custo para a redução da incidência de diversas doenças e da mortalidade, cabendo ao TCE/PE o acompanhamento da sua execução municipal. 2. O Município de Cedro, após a emissão de Alerta de Responsabilização em outubro de 2023 por irregularidades na execução do PNI, não adotou as providências necessárias e suficientes para saná-las, conforme verificado na fiscalização de 2024. 3. Apesar da melhora do Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI), que passou de 47,71 (Crítico) para 61,36 (Grave), o patamar de inadequação da execução do programa em Cedro permanece inaceitável, sem atingir a faixa "Moderada" (IFPNI $\geq$ 70,00), com 15 irregularidades persistentes e 2 novas. 4. A gestão municipal demonstrou omissão no dever de assegurar a rotina de supervisão periódica das salas de vacinação, em desacordo com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS e o art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. 5. A equipe da Estratégia de Saúde da Família apresentou inadequações para a realização das atividades do PNI, incluindo a ausência ou insuficiência de enfermeiro substituto e deficiências na capacitação, em desacordo com o Parecer da Câmara Técnica nº 01

/2018/CTAB/COFEN. 6. Foram identificadas inadequações na estrutura física das Unidades Básicas

de Saúde, como a ausência de garantia de suprimento emergencial de energia elétrica, e nos equipamentos disponibilizados para as atividades de vacinação de rotina, como a utilização de geladeiras domésticas e a ausência de manutenção periódica. 7. Houve também inadequação nos procedimentos de controle de temperatura e nos procedimentos acessórios das atividades de vacinação, como a ausência de registros, e insuficiência de medidas para mitigar a baixa cobertura vacinal no município, como a ausência de vacinação em creches/escolas e a busca ativa da população-alvo. 8. As interessadas, devidamente notificadas para defesa prévia, não apresentaram manifestação.

3. DISPOSITIVO: Irregularidade com aplicação de multa.

4. TESE DE JULGAMENTO: 1. A omissão da gestão municipal em adotar as providências necessárias e suficientes para sanar irregularidades previamente apontadas na execução do Programa Nacional de Imunização (PNI) configura falha grave na gestão pública, mesmo que haja melhora parcial no índice de fiscalização do programa. 2. A inobservância das normas e diretrizes referentes à supervisão das salas de vacinação (Portaria GM/MS nº 1.378/2013), adequação da equipe (Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN), estrutura física, equipamentos e procedimentos de controle, bem como a insuficiência de medidas para mitigar a baixa cobertura vacinal, comprometem a eficácia, segurança e qualidade do Programa Nacional de Imunização. 3. A ausência de defesa das partes interessadas corrobora os achados de auditoria quanto às irregularidades na gestão do Programa Nacional de Imunização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101223-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE);

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial em exame tem por objeto a análise da execução do Programa Nacional de Imunização (PNI) no Município de Cedro, um dos mais relevantes programas de saúde preventiva do país, cujo adequado funcionamento é essencial para a saúde pública;

CONSIDERANDO que, após fiscalização realizada em 2023 que identificou irregularidades na execução do PNI e a consequente emissão de Alerta de Responsabilização, nova auditoria em 2024 constatou que a gestão municipal não adotou as providências necessárias e suficientes para sanar as falhas apontadas;

CONSIDERANDO que, embora o Índice de Fiscalização do PNI (IFPNI) tenha apresentado melhora de "Crítico" (47,71) para "Grave" (61,36), o patamar de inadequação permaneceu inaceitável, sem atingir a faixa "Moderada" (IFPNI $\geq$ 70,00), com a persistência de 15 irregularidades previamente apontadas e o surgimento de 2 novas;

CONSIDERANDO que a persistência das irregularidades compromete a eficácia, segurança e qualidade do Programa Nacional de Imunização e coloca em risco a saúde da população do Município de Cedro.

CONSIDERANDO, por fim, que, devidamente notificadas, as interessadas não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA
MARIA JOSINEIDE LEITE DE SOUSA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JULIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.org.br).

tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA JOSINEIDE LEITE DE SOUSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo art. 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do art. 9º da RDC ANVISA nº 197/2017.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (art. 11º, inciso I) e o MRF/MS (itens 6.4.2 e 6.14.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Disponibilizar para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no art. 10, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3).

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Afixação do Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente em todas as unidades de saúde do município, em local de fácil visualização pelos usuários, em consonância com o art. 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação /MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2, de 2024 (item 2.3).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

10. Disponibilizar os equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1).

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Instituir programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e

Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8).**Prazo para cumprimento: 60 dias**

12. Providenciar para que ao ser aberto um frasco de vacina multidosse, sejam registrados a data e o horário de abertura, no próprio frasco, em consonância ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2), o Manual de Rede de Frio/MS (item 4.1) e o PEI/PE POP 2 (item 2.1.1 - 9).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

13. Providenciar para que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o art. 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 188/93 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9202503-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 04/03/1993,

Onde se lê: JACKSON FERRAZ DE SÁ

Leia-se: JACKSON FERRAZ SÁ

Recife, 08 de outubro de 2025.
CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6273/2025

PROCESSO TC Nº 2521570-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA DE ARRUDA SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000726/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6274/2025

PROCESSO TC Nº 2523891-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA CLEIDE DE SA SILVA, ALLANA ALEXANDRE SA SILVA e AYLLA ALEXANDRE SA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5174/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6275/2025**PROCESSO TC Nº 2524733-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** AMARO JOSÉ DE SOUZA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003284/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 6 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6276/2025**PROCESSO TC Nº 2524864-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SIDNEY DA SILVA CALADO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003509/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6277/2025**PROCESSO TC Nº 2524919-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARIDA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003418/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 3 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6278/2025

PROCESSO TC Nº 2521302-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOSEFA SEVERINA MENEZES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0030/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LAGOA DO CARRO , LAGOA PREV com vigência a partir de 28/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6279/2025

PROCESSO TC Nº 2524304-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LADJANE DE SOUSA RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 33/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GOIANA , com vigência a partir de 20/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6280/2025**PROCESSO TC Nº 2525065-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NEREIDE MACHADO DE MELO MENDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3473/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6281/2025**PROCESSO TC Nº 2525070-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3342/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

Licitações, Contratos e Convênios**Avisos de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO****PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 91/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 23/2025**

(Processo Eletrônico 4028.2025.GLCD.PE.0027.TCE-PE)

Processo nº 91/2025. GLCD. Pregão nº 23/2025. Aquisição. Objeto: Registro de preços para aquisição eventual de fardamento para os motoristas, motoboys e PMs. Valor estimado: **R\$148.475,21**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 22/10/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 22/10/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE (https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 08/10/2025.

**Karina Maria de Brito Sales
Pregoeira**

(*)

Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CONTRATO TC N.º 034/2025. Processo de Contratação n.º 93/2025 - Inexigibilidade n.º 48/2025. Objeto: prestação de serviços de suporte técnico e fornecimento de atualizações das licenças do sistema RadioPro Plenário. Contratada: **RADIOPRO SISTEMAS LTDA.** - CNPJ n.º 05.509.590/0001-04. Valor: R\$ 2.940,00. Vigência: de 10/10/2025 a 10/10/2026.

Recife-PE, 8/10/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 30/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 22/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000253/2025-10**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Minicurso "Introdução à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais", com carga horária de 03 (três) horas-aula, no formato presencial.

Favorecida: FERNANDO ANTÔNIO AIRES LINS (CPF nº 042.204.314-11)

Valor: R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 06 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****PROCESSO DE CONTRATAÇÃO N.º 32/2025 - INEXIGIBILIDADE N.º 24/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N.º 003.000233/2025-49**

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no Curso "Planejamento, Gestão do Tempo e Priorização", com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, no formato presencial.

Favorecida: MARIA AUGUSTA BUSINESS INNOVATION LTDA (CNPJ nº 23.962.225/0001-24)

Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR n.º 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Recife, 06 de outubro de 2025.

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 378/2025 - designar a Servidora DELZA MARIA VIEIRA DE MEDEIROS, matrícula 0664, para responder pela Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 61 dias, no período de 01/08/2025 a 30/09/2025, durante o impedimento do titular EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 31 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 448/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-FGA-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, por 65 dias, no período de 28/07/2025 a 30/09/2025, durante o impedimento da titular MARIA EDUARDA GUEDES ALCOFORADO, matrícula 1549.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 4 de setembro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 517/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-3 para o padrão ACE-4, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1470 LUÍS OTÁVIO CAVALCANTE BORBA

1472 EDUARDO VICTOR DE ASSIS MENEZES
1473 ALAIN ESMERALDO LOPES
1474 TALITA FERREIRA DE SOUZA DOURADO
1479 JOÃO LUCAS PAIVA FERNANDES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 518/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-3 para o padrão AGE-4, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1483 LUIZ HENRIQUE RIBEIRO MIRANDA
1485 FERNANDO APARECIDO ALVES DOS REIS

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 519/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-5 para o padrão ACE-6, por merecimento, dos servidores abaixo indicados, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

1449 EMANUEL FELIPY MELO ARAUJO

1450 DOUGLAS HENRIQUE RODRIGUES
1451 DANIEL MENESES CURY
1453 LUIZ FELIPE SALAZAR FERNANDES
1454 MATHEUS PEREIRA ALVES
1455 THYAGO DE OLIVEIRA CORDEIRO
1456 TIAGO WANDERLEY LIMOEIRO
1457 MARCOS PAULO MACEDO
1458 BRUNO DINIZ DA SILVA
1459 PEDRO HENRIQUE DA SILVA BENIGNO
1461 JOÃO FRANCISCO DE ASSIS ALVES
1462 INGRID MIHARU OSAKI
1464 LUIS FERNANDO DE DEUS BAPTISTA BARCELLOS
1465 BRUNO RIBEIRO PEREIRA
1466 MARIANA DORNELAS ALLIZ
1467 RODRIGO DREBES BET
1468 LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 520/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-4 para o padrão ACE-5, por merecimento, do servidor abaixo indicado, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

2038 FERNANDO BEZERRA GALVÃO MORQUECHO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 521/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-3 para o padrão AGE-4, por merecimento, do servidor abaixo indicado, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE JULGAMENTO

1486 BRUNO LAGO BORGES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o artigo 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente ao ciclo avaliativo de 2024;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado no exercício de 2024, resolve:

Portaria nº 522/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-5 para o padrão ACE-6, por merecimento, do servidor abaixo indicado, a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

1469 JESCE JOHN DA SILVA BORGES

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595 /2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 523/2025 – determinar a progressão, do padrão ACE-1 para o padrão ACE-2, por decurso de prazo, dos servidores abaixo indicados, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS

2115 JOSÉ EMERSON ABRANTES DINIZ

2116 ERNESTO HENRIQUE ENGEL GOMES DA SILVA FILHO

2117 ANA ROSA ARAÚJO DE FLORES BRANDÃO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 524/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-7 para o padrão AGE-8, por decurso de prazo, da servidora abaixo indicada, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1258 LENIRA GONÇALVES DE MACÊDO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 12.595/2004, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 14.557/2011, resolve:

Portaria nº 525/2025 – determinar a progressão, do padrão AGE-6 para o padrão AGE-7, por decurso de prazo, do servidor abaixo indicado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de novembro de 2025:

Cargo: ANALISTA DE GESTÃO - ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

1330 RODOLFO CASSEB CONTINENTINO

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

Despachos

Despachos - Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013390/2025-34 - Valmir Alves Ferreira da Silva, indefiro.
Recife, 08 de outubro de 2025.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O Exmº. Sr. Presidente do TCE-PE, no uso de suas atribuições, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.012043/2025-94 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho, autorizo.
Recife, 08 de outubro de 2025.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:
SEI 001.013412/2025-66 - Ana Cecília Camara Bastos, autorizo.
Recife, 08 de outubro de 2025.